



PARECER Nº 50/2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Exmos. Srs. Vereadores

Ref.: Projeto de Lei nº 20/2026.

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Projeto de lei sobre a concessão de declaração de numeração predial para fins de ligação de água, independentemente da apresentação de projeto de construção. **Parecer pelo não recebimento.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do nobre vereador Prof. Jediel de Carvalho, que visa conceder declaração de numeração predial para fins de ligação de água, independentemente da apresentação de projeto de construção.

O projeto tem como objetivo garantir o acesso à água potável, bem essencial à vida e reconhecido como direito fundamental da pessoa humana.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição sujeita-se à análise jurídica quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, nos seus âmbitos formal e material.

Sob o aspecto formal, a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A espécie normativa eleita é compatível com o objeto, tratando-se de lei ordinária para dispor sobre interesse geral.

Contudo, quanto à iniciativa, o projeto apresenta inconstitucionalidade formal insanável. Trata-se de norma de iniciativa parlamentar que invade o âmbito da competência



privativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, configurando vício que viola os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, nos termos dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sob o aspecto material, a proposição viola a Lei Municipal 1.380/2010, Lei Federal 9.433/1997 e a Lei 6.015/1973.

A legislação municipal vigente em Aluminio estabelece a proteção da água como prioritária, vinculando-a diretamente à regularidade das edificações, conforme o Art. 4º, IV da Lei nº 1.380/2010. O presente projeto cria uma antinomia jurídica. Enquanto a Lei nº 1.380 exige compatibilidade com as licenças de construção para proteger os mananciais, o novo texto dispensa tal rigor. Isso fragiliza o ecossistema local e o poder de polícia ambiental do Município.

No âmbito federal, a Lei das Águas (Lei nº 9.433/1997) exige a gestão integrada do uso do recurso com o uso do solo, nos termos do seu Art. 3º, V. Ao viabilizar a ligação de água sem a aprovação do projeto de construção, o Município abdica do controle do ordenamento



territorial. Tal medida permite o consumo hídrico em áreas potencialmente irregulares ou de preservação, em direta afronta às diretrizes nacionais de sustentabilidade.

Ademais, a criação de numeração predial baseada apenas em "declaração de ocupação" (Art. 2º, II do projeto) fere o Princípio da Especialidade Objetiva da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). A numeração municipal é um atributo que qualifica o imóvel. Gerar números oficiais para imóveis sem projeto aprovado cria um "cadastro paralelo" que induz a erro sobre a regularidade da propriedade. Isso dificulta a fiscalização urbanística e gera expectativas de direito que colidem com o sistema registral pátrio.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente parecer, de caráter técnico e opinativo, conclui pela inconstitucionalidade formal insanável da proposição. Configura-se, portanto, impedimento jurídico ao recebimento do Projeto de Lei em epígrafe, em virtude de nítido vício de iniciativa e violação a normas gerais de proteção ambiental e registros públicos.

Para sua aprovação, o projeto dependerá de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal e deverá ser deliberado em **fase única**, conforme os arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

É o parecer.

Alumínio, 16/03/2026

Gabriel M. O. Fontana

Advogado

OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Aluminio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=G59V-07PZ-8JCF-NC32>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G59V-07PZ-8JCF-NC32